

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017 (nº 5.052, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2017 (nº 5.052, de 2016, na Casa de origem), que *cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*.

Nos termos do Projeto são criados: a) 96 cargos de Analista Judiciário, b) 129 cargos de Técnico Judiciário, c) 24 cargos em comissão e d) 121 funções comissionadas todos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP).

Nos termos da Justificação do PLC, apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), houve aumento considerável do número de eleitores e da respectiva demanda de trabalho no Estado de São Paulo, sendo que o quadro de pessoal de seu Tribunal Regional Eleitoral encontra-se defasado em face dessas novas exigências. De acordo com as estimativas do TSE, haverá um impacto anual da ordem de R\$ 31 milhões com a criação dos novos cargos em um orçamento de pessoal ativo de R\$ 385 milhões – o que representa um aumento de 8,11% na folha de pessoal.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados sem alterações e, neste Senado Federal, despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que lhe emitiu parecer favorável, e a esta CAE, nos termos do Requerimento nº 875, de 2017.



SF/17585.03500-75

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Verifica-se que o PLC nº 93, de 2017, é adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro, tendo em vista o inegável aumento da carga de trabalho do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ocorrido em razão do considerável aumento do número de eleitores daquele Estado.

Sabe-se que não há democracia verdadeira sem um sistema partidário e eleitoral submetidos a controle e fiscalização constantes. A Justiça Eleitoral no Brasil é motivo de orgulho e uma das instituições eleitorais mais respeitadas no mundo pela forma célere e eficiente com que organiza e administra as eleições. Não é exagero afirmar que nossa democracia atingiu o presente grau de maturidade institucional tendo por um dos pilares a solidez da Justiça Eleitoral.

Verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro estimado para a criação dos cargos ora propostos é modesto, comparado ao total do orçamento do TRE-SP. De fato, haverá um incremento de menos de 10% na folha de pessoal, sendo criados centenas de cargos que auxiliarão a Justiça Eleitoral a desempenhar seus trabalhos.

Além disso, há previsão orçamentária para a criação e o provimento dos cargos de que trata a proposição neste ano de 2017, no item 2.5.2 do Anexo V.I da Lei Orçamentária Anual (LOA – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), o que atende às exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Ainda que anterior à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o PLC atende a exigência do novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro das medidas apresentadas.

Considerando que o PLC foi encaminhado à Câmara dos Deputados ainda em abril de 2016 e que no próximo ano de 2018 teremos as eleições gerais, é meritória e urgente a criação dos cargos ora proposta.



III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017, em sua integralidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

